



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1.º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompéia e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompéia é o da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Pompéia.

Artigo 3.º - Estão abrangidos por este Plano os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II - Dos Conceitos Básicos

Artigo 4.º - Para os fins desta lei considera-se:

I - Classe: conjunto de empregos de mesma denominação.

II - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.

III - Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV - Grau: é a letra indicativa do valor progressivo do nível.

V - Padrão: é o conjunto do nível e grau.

VI - Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VII - Emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VIII - Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do Quadro do Magistério.

IX - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e empregos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da Composição

Artigo 5.º - Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia conforme o Anexo I desta lei, constituído de:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I - PEB I;
- c) Professor de Educação Básica II - PEB II;

II - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Creche;
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- e) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- f) Assessor Pedagógico;
- g) Assessor Técnico Pedagógico.

Artigo 6.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir até duas funções de Coordenador de Programas a serem desempenhadas por docentes, com carga horária semanal e salário correspondente a sua função docente.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

049

Seção II - Do Campo de Atuação

Artigo 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I - Professor de Educação Infantil: na educação infantil e na educação especial.

II - Professor de Educação Básica I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente as quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

III - Professor de Educação Básica II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Artigo 8.º - Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo IV que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III - DA INVESTIDURA NOS EMPREGOS

Seção I - Das Formas de Investidura

Artigo 9.º - A investidura nos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de contratação.

Artigo 10 - A contratação prevista no artigo anterior será feita:

I - em empregos permanentes, para a série da classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II - em empregos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Artigo 11 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos de suporte pedagógico, será de 5 (cinco) anos e adquirida na educação básica de qualquer sistema de ensino, exceto para o emprego de Assessor Pedagógico, cuja experiência mínima será de 02 (dois) anos.

Seção II - Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 12 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos empregos.

Artigo 13 - A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 18 desta lei.

Artigo 14 - A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Artigo 15 - O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Divisão de Educação e Cultura - DEC, na forma da lei, e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Seção III - Dos Concursos Públicos

Artigo 16 - A investidura nos empregos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção IV - Da qualificação para a investidura nos empregos

Artigo 18 - A investidura nos empregos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I - Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio na modalidade normal para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e Curso de Especialização para a docência em Educação Especial.

III - Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 3 (três) anos nas atividades de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos de efetivo exercício em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Técnico Pedagógico.

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação para os empregos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Creche.

VI - 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Pedagógico.

Parágrafo único - Após a Década da Educação instituída pela lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, somente serão contratados professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 19 - Para os empregos ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo Ministério da Educação.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Seção V - Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 - Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil: 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

II - Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

III - Professor de Educação Básica II:

a) jornada mínima: 11 (onze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único - Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

Artigo 21 - Os Professores de Educação Básica II sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1.º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 20 desta lei.

§ 3.º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta lei.

§ 4.º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

Artigo 22 - O disposto neste capítulo será objeto de regulamentação específica.

Artigo 23 - Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta lei, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Seção VI - Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Artigo 24 - Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII - Das Horas de Trabalho Pedagógico

Artigo 25 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2.º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º - A DEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Seção VIII - Do Acúmulo de Empregos

Artigo 26 - Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico com um emprego docente a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

051

CAPÍTULO IV - DOS VENCIMENTOS

Artigo 27 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do emprego correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Artigo 28 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classe Docentes e na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo II desta lei, na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos - Classe Docentes: aplicável às classes de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Básica II - PEB II;

II - Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico: aplicável aos empregos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor Pedagógico e Assessor Técnico Pedagógico.

§ 1.º - A escala de vencimentos é composta de 6 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à evolução funcional instituída por esta lei, e por 14 (quatorze) graus correspondentes a promoção por tempo de serviço e promoção por mérito instituídas pela lei municipal n.º 1.461, de 26 de abril de 1991.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no padrão inicial da escala de vencimentos.

Artigo 29 - Os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico com até 6 (seis) ausências anuais não computando como ausências os afastamentos por gala, nojo, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adotante, licença compulsória e serviço obrigatório por força de lei, terão o direito de receber o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério como prêmio de valorização conforme a seguinte tabela:

- I - 100% - 0 falta
- II - 75% - até 2 faltas
- III - 50% - até 4 faltas
- IV - 25% - até 6 faltas

§ 1.º - O prêmio de valorização estende-se aos professores com vínculo empregatício no Estado e em exercício nas escolas municipais do ensino fundamental.

Parágrafo 2.º - O prêmio de valorização será pago proporcionalmente ao tempo trabalhado através de abono ou gratificação, na forma a ser regulamentada.

Artigo 30 - A política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério será estabelecida em conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação nos termos da Constituição Federal e da lei federal n.º 9.424/96, formalizada por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 31 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outras aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 32 - Os docentes que substituírem em período inverso ao seu, receberão vencimentos em horas não caracterizadas como horas extras.

CAPÍTULO V - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da Carreira

Artigo 33 - A carreira do Quadro do Magistério de Pompéia permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas, níveis e graus.

Artigo 34 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus padrões de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base.

Seção II - Da Progressão Funcional

Artigo 35 - A Progressão Funcional é a passagem do integrante do emprego para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;
- II - pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva ao emprego.

Artigo 36 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I:
 - a) habilitação em curso de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.
 - b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.
 - c) mestrado: 15 (quinze) pontos.
 - d) doutorado: 20 (vinte) pontos.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

052

II - Professor de Educação Básica II:

- a) mestrado: 15 (quinze) pontos.
- b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) mestrado: 15 (quinze) pontos.
- b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

§ 1.º - Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§ 2.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 37 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes critérios:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

- a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do emprego:
 - 1- com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 6 (seis) pontos;
 - 2- com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;
- b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- c) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao do emprego, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II - Mérito por assiduidade, considerado como a frequência a todos os dias de trabalho, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 1,0 ponto.

III - Dedicção exclusiva no emprego na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, a partir do ano de 1998.

§ 2.º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3.º - Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, licença-maternidade, paternidade, adotante, gestante, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 4.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 38 - Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Interromper-se-á o interstício de tempo todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III - Das Vantagens

Artigo 39 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I - gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º - A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º - A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 19 (dezenove) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV - Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 40 - A DEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da lei federal n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2.º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de Educação à distância.



CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I - Dos Deveres

Artigo 41 - Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Pompéia previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I - Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV - respeitar a integridade moral do aluno;
- V - desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII - conhecer e respeitar as leis;
- VIII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- IX - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- X - acatar as ordens superiores, representando contra elas, se ilegais;
- XI - participar do Conselho de Escola e/ou Associação de Pais e Mestres, quando eleito para tal;
- XII - manter a direção da unidade escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XIII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIV - Comunicar à direção da unidade escolar, de imediato, todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XVIII - tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores;
- XIX - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Artigo 42 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;
- III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II - Dos Direitos

Artigo 43 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.
- II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- III - dispor no ambiente de trabalho de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

054

- IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- V - receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei;
- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VIII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;
- IX - participar como integrante do Conselho de Escola dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XII - participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- XIII - ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;
- XIV - gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração;
- XV - ter suas faltas abonadas num total de 6 (seis) ao ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) a cada mês;
- XVI - receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos nesta lei.

CAPITULO VII - DO EXERCÍCIO DE EMPREGOS E FUNÇÕES

Seção I - Dos Afastamentos

Artigo 44 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do emprego a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I - freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;
- II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III - prover empregos em comissão junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- IV - substituir ocupantes de empregos de suporte pedagógico desde que atenda ao disposto no artigo 18 desta lei;
- V - afastar-se para tratar de interesses particulares, sem direito a vencimento e demais vantagens do emprego, por 2 (dois) anos e após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1.º - O professor afastado nos termos deste artigo poderá retornar ao seu emprego de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração Municipal.

§ 2.º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Artigo 45 - O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado, havendo interesse da Administração Municipal, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Artigo 46 - Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Artigo 47 - Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos mediante Portaria.

Artigo 48 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, às disposições relativas a outros afastamentos previstos pela legislação municipal.

Seção II - Das Férias

Artigo 49 - O pessoal docente do Quadro do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.

Artigo 50 - As férias escolares dos alunos em dezembro e julho serão consideradas para o pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal como de recesso escolar.

Parágrafo único - No recesso escolar o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

- I - prestar serviços na Divisão de Educação e Cultura ou em outros órgãos da Administração direta e indireta do Município, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;
- II - participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

Artigo 51 - Os ocupantes de emprego de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a escala elaborada pela DEC.



Prefeitura Municipal de Pompéia

055

Estado de São Paulo

Seção III - Das Substituições

Artigo 52 - Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º - A substituição será exercida por ocupante de emprego da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município.

§ 2.º - O ocupante de emprego de outra classe de docente também poderá exercer substituição desde que habilitado e que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º - Na impossibilidade de se atribuir a substituição a professor titular de emprego esta poderá ser exercida por docente contratado por tempo determinado, classificado em processo seletivo nos termos do artigo 15 desta lei.

§ 4.º - A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no padrão inicial correspondente da classe substituída.

§ 5.º - As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas em caráter eventual mediante Portaria de admissão expedida pela Divisão de Educação e Cultura.

Artigo 53 - As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV - Da Atribuição de Classe/Aulas

Artigo 54 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da rede de ensino municipal serão classificados atendendo aos seguintes critérios:

- a) tempo de serviço no campo de atuação no magistério público municipal, estadual e/ou federal;
- b) títulos.

Parágrafo único - Para os professores titulares de cargo com vínculo empregatício no Estado prestando serviços à Administração Municipal, nos termos do convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, serão observados os critérios estabelecidos pela Rede Estadual de Ensino, ficando assegurado o seu direito para atribuição de aulas.

Artigo 55 - A atribuição de classes e aulas da rede municipal de ensino obedecerá escala classificatória e será feita em cinco fases:

I - Fase I - na unidade educacional, para os titulares de emprego escolherem sua jornada no campo de atuação ou conforme sua habilitação;

II - Fase II - na DEC, para os titulares de emprego que perderem total ou parcialmente sua jornada, escolherem ou completarem sua jornada no campo de atuação; ou conforme sua habilitação;

III - Fase III - na unidade educacional, para os titulares de emprego aumentarem sua jornada;

IV - Fase IV - na DEC, para titulares de emprego aumentarem ou suplementarem sua jornada;

V - Fase V - na DEC, para os que serão admitidos por tempo determinado.

Artigo 56 - O integrante do Quadro do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob pena de perda do direito de escolha de aulas suplementares nesse mesmo ano escolar.

Seção V - Da Remoção

Artigo 57 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex-officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 58 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de empregos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 59 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos.

Artigo 60 - Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Artigo 61 - A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a quiescência da DEC.

Seção VI - Da Condição do Adido

Artigo 62 - O adido será o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º - Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º - O adido ficará à disposição da DEC e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor;

§ 3.º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha sido designado, nos termos do § 1.º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo, de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

056

CAPÍTULO VIII - DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Artigo 63 - As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo.

§ 1.º - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) membros, na seguinte proporção:

I - 40% de docentes;

II - 10% dos demais funcionários;

III - 40% de pais; e

IV - 10% de alunos;

§ 2.º - A unidade escolar que não tiver alunos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos formará o Conselho de Escola na seguinte proporção:

I - 40% de docentes;

II - 10% de funcionários; e

III - 50% de pais de alunos.

§ 3.º - O Conselho será presidido pelo diretor da escola que será sempre membro nato.

§ 4.º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos pelos seus pares, com 1 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5.º - O mandato dos membros titulares e suplentes será anual.

Artigo 64 - O Conselho de Escola terá sua atuação voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nos objetivos da educação pública municipal, efetivando seu fortalecimento e consolidação.

Artigo 65 - É competência do Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar as diretrizes da política educacional estabelecida pela DEC e sugerir complementações e/ou adequações no que for exigido pelas especialidades locais;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da unidade escolar para o ano letivo e que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Avaliar o desempenho da unidade escolas em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

IV - Opinar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade do ensino;

V - Opinar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica.

VI - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da unidade escolar, preservadas as diretrizes e normas da DEC;

VII - Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo Conselho como os que a ele forem encaminhados;

VIII - Tratar de normas disciplinares para o funcionamento da escola dentro dos parâmetros legais;

IX - Opinar sobre programas especiais visando a integração escola-família-comunidade.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66 - As vantagens previstas nesta lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Pompéia.

Artigo 67 - Nomeado servidor titular de cargo com vínculo empregatício com o Estado e prestando serviços no Município para responder por empregos das classes de suporte pedagógico o servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível e grau inicial da classe para qual foi designado.

Artigo 68 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 69 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da DEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 70 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal.

Artigo 71 - Os empregos constantes do Anexo I desta lei ficam excluídos do Anexo I da lei municipal n.º 1919, de 31 de janeiro de 2001.

Artigo 72 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei.

Artigo 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis n.º 1.841/98, n.º 1850/98, n.º 1.907/00 e n.º 1.918/01

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de outubro de 2003, 75.º da Fundação e 64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo



ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO de que trata o artigo 5.º desta lei

CLASSES DE DOCENTES							
Situação Atual			Situação Nova				
Denominação	Quant.	Ref.	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Nível
Professor de Educação Infantil	55	12	Professor de Educação Infantil	55	I	1	I
Professor de Ensino Fundamental	58	17	Professor de Educação Básica I – PEB I	58	II	1	I
Professor de 5.ª a 8.ª série	60	16 ou 20	Professor de Educação Básica II – PEB II	60	III	1 a 3	I

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO							
Situação Atual			Situação Nova				
Denominação	Quant.	Ref.	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Nível
Assessor Técnico Pedagógico	03	25	Assessor Técnico Pedagógico	03	IV	1	I
Coordenador Pedagógico	03	20	Assessor Pedagógico	04	I	1	I
Diretor de Escola de Educação Infantil	02	22	Diretor de Escola de Educação Infantil	02	II	1	I
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	24	Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	III	1	I
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil	02	20	Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil	02	I	1	I
Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	22	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	II	1	I
Diretor de Creche	01	22	Diretor de Creche	01	II	1	I

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS DE QUE TRATA O ARTIGO 28 DESTA LEI
CLASSES DE DOCENTES
TABELA I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Faixa	Gran		Nível													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
21 horas	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41		
	I	609,09	639,54	671,51	705,08	740,33	777,34	816,20	857,01	899,86	944,85	992,09	1.041,69	1.093,77	1.148,45	
	II	639,54	671,51	705,08	740,33	777,34	816,20	857,01	899,86	944,85	992,09	1.041,69	1.093,77	1.148,45	1.205,87	
	III	669,99	703,48	738,65	775,58	814,35	855,06	897,81	942,70	989,83	1.039,32	1.091,28	1.145,84	1.203,13	1.263,28	
	IV	700,45	735,47	772,24	810,85	851,39	893,95	938,64	985,57	1.034,84	1.086,58	1.140,90	1.197,94	1.257,83	1.320,72	
	V	730,90	767,44	805,81	846,10	888,40	932,82	979,46	1.028,43	1.079,85	1.133,84	1.190,53	1.250,05	1.312,55	1.378,17	
VI	761,36	799,42	839,39	881,35	925,41	971,68	1.020,26	1.071,27	1.124,83	1.181,07	1.240,12	1.302,12	1.367,22	1.435,58		



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

TABELA II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I

Grau	Faixa		Nível	I													
	A	B		C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
27 horas	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41			
	909,58	955,05	1.002,80	1.052,94	1.105,58	1.160,85	1.218,89	1.279,83	1.343,82	1.411,01	1.481,56	1.555,63	1.633,41	1.715,08			
	955,05	1.002,80	1.052,94	1.105,58	1.160,85	1.218,89	1.279,83	1.343,82	1.411,01	1.481,56	1.555,63	1.633,41	1.715,08	1.800,83			
	1.000,53	1.050,55	1.103,07	1.158,22	1.216,13	1.276,93	1.340,77	1.407,80	1.478,19	1.552,09	1.629,69	1.711,17	1.796,72	1.886,55			
	1.046,01	1.098,31	1.153,22	1.210,88	1.271,42	1.334,99	1.401,73	1.471,81	1.545,40	1.622,67	1.703,80	1.788,99	1.878,43	1.972,35			
	1.091,49	1.146,06	1.203,36	1.263,52	1.326,69	1.393,02	1.462,67	1.535,80	1.612,59	1.693,21	1.777,87	1.866,76	1.960,09	2.058,09			
1.136,97	1.193,81	1.253,50	1.316,17	1.381,97	1.451,06	1.523,61	1.599,79	1.679,77	1.763,75	1.851,93	1.944,52	2.041,74	2.143,82				

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

TABELA III – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II

Faixa	Grau		Nível													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
1	I	436,35	458,16	481,06	505,11	530,36	556,87	584,71	613,94	644,63	676,86	710,70	746,23	783,54	822,71	
	II	458,16	481,06	505,11	530,36	556,87	584,71	613,94	644,63	676,86	710,70	746,23	783,54	822,71	863,84	
	III	479,98	503,97	529,16	555,61	583,39	612,55	643,17	675,32	709,08	744,53	781,75	820,83	861,87	904,96	
	IV	501,80	526,89	553,23	580,89	609,93	640,42	672,44	706,06	741,36	778,42	817,34	858,20	901,11	946,16	
	V	523,62	549,80	577,29	606,15	636,45	668,27	701,68	736,76	773,59	812,26	852,87	895,51	940,28	987,29	
	VI	545,43	572,70	601,33	631,39	662,95	696,09	730,89	767,43	805,80	846,09	888,39	932,80	979,44	1.028,41	
2	I	872,71	916,34	962,15	1.010,25	1.060,76	1.113,79	1.169,47	1.227,94	1.289,33	1.353,79	1.421,47	1.492,54	1.567,16	1.645,51	
	II	916,34	962,15	1.010,25	1.060,76	1.113,79	1.169,47	1.227,94	1.289,33	1.353,79	1.421,47	1.492,54	1.567,16	1.645,51	1.727,78	
	III	959,98	1.007,97	1.058,36	1.111,27	1.166,83	1.225,17	1.286,42	1.350,74	1.418,27	1.489,18	1.563,63	1.641,81	1.723,90	1.810,09	
	IV	1.003,61	1.053,79	1.106,47	1.161,79	1.219,87	1.280,86	1.344,90	1.412,14	1.482,74	1.556,87	1.634,71	1.716,44	1.802,26	1.892,37	
	V	1.047,25	1.099,61	1.154,59	1.212,31	1.272,92	1.336,56	1.403,38	1.473,54	1.547,21	1.624,57	1.705,79	1.791,07	1.880,62	1.974,65	
	VI	1.090,88	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95	
24 Horas Semanais	I	1.090,88	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95	
	II	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95		
	III	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95			
	IV	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95				
	V	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95					
	VI	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95						



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

061

30 Horas Semanais	3																													
	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI																		
	1.090,88	1.145,42	1.199,96	1.254,51	1.309,05	1.363,60	1.145,42	1.202,69	1.259,95	1.317,23	1.374,50	1.431,78	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.389,08	1.452,24	1.515,38	1.578,52	1.657,44	1.740,31	1.827,32	1.918,68	2.014,61	2.115,34	2.221,10	2.332,15	2.448,75	2.571,18
	1.090,88	1.145,42	1.199,96	1.254,51	1.309,05	1.363,60	1.145,42	1.202,69	1.259,95	1.317,23	1.374,50	1.431,78	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.389,08	1.452,24	1.515,38	1.578,52	1.657,44	1.740,31	1.827,32	1.918,68	2.014,61	2.115,34	2.221,10	2.332,15	2.448,75	2.571,18

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
TABELA I – VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓGICO

Grau	Faixa		Nível														
	A	B		C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
I	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41			
	1.086,22	1.140,53	1.197,55	1.257,42	1.320,29	1.386,30	1.455,61	1.528,39	1.604,80	1.685,04	1.769,29	1.857,75	1.950,63	2.048,16			
	II	1.140,53	1.197,55	1.257,42	1.320,29	1.386,30	1.455,61	1.528,39	1.604,80	1.685,04	1.769,29	1.857,75	1.950,63	2.048,16			
	III	1.194,84	1.254,58	1.317,30	1.383,16	1.452,31	1.524,92	1.601,16	1.681,21	1.765,27	1.853,53	1.946,20	2.043,51	2.145,68	2.252,96		
	IV	1.249,15	1.311,60	1.377,18	1.446,03	1.518,33	1.594,24	1.673,95	1.757,64	1.845,52	1.937,79	2.034,67	2.136,40	2.243,22	2.355,38		
	V	1.303,46	1.368,63	1.437,06	1.508,91	1.584,35	1.663,56	1.746,73	1.834,06	1.925,76	2.022,04	2.123,14	2.229,29	2.340,75	2.457,78		
VI	1.357,77	1.425,65	1.496,93	1.571,77	1.650,35	1.732,86	1.819,50	1.910,47	2.005,99	2.106,28	2.211,59	2.322,16	2.438,26	2.560,17			



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

TABELA II – DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL,
VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
E DIRETOR DE CRECHE

Grau	Faixa													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
1	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41
	1.382,24	1.451,35	1.523,91	1.600,10	1.680,10	1.764,10	1.852,30	1.944,91	2.042,15	2.144,25	2.251,46	2.364,03	2.482,23	2.606,34
	I	II	III	IV	V	VI								
	1.451,35	1.523,91	1.600,10	1.680,10	1.764,10	1.852,30	1.944,91	2.042,15	2.144,25	2.251,46	2.364,03	2.482,23	2.606,34	2.736,65
	1.520,46	1.596,48	1.676,30	1.760,11	1.848,11	1.940,51	2.037,53	2.139,40	2.246,37	2.358,68	2.476,61	2.600,44	2.730,46	2.866,98
	1.589,57	1.669,04	1.752,49	1.840,11	1.932,11	2.028,71	2.130,14	2.236,64	2.348,47	2.465,89	2.589,18	2.718,63	2.854,56	2.997,28
1.658,68	1.741,61	1.828,69	1.920,12	2.016,12	2.116,92	2.222,76	2.333,89	2.450,58	2.573,10	2.701,75	2.836,83	2.978,67	3.127,60	
1.727,80	1.814,19	1.904,89	2.000,13	2.100,13	2.205,13	2.315,38	2.431,14	2.552,69	2.680,32	2.814,33	2.955,04	3.102,79	3.257,92	



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

TABELA III - DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Grau	Paixa		Nível	1													
	A	B		C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
I	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41			
	1.932,86	2.029,50	2.130,97	2.237,51	2.349,38	2.466,84	2.590,18	2.719,68	2.855,66	2.998,44	3.148,36	3.305,77	3.471,05	3.644,60			
	2.029,50	2.130,97	2.237,51	2.349,38	2.466,84	2.590,18	2.719,68	2.855,66	2.998,44	3.148,36	3.305,77	3.471,05	3.644,60	3.826,83			
	2.126,14	2.232,44	2.344,06	2.461,26	2.584,32	2.713,53	2.849,20	2.991,66	3.141,24	3.298,30	3.463,21	3.636,37	3.818,18	4.009,08			
	2.222,78	2.333,91	2.450,60	2.573,13	2.701,78	2.836,86	2.978,70	3.127,84	3.284,23	3.448,44	3.620,86	3.801,90	3.991,99	4.191,58			
	2.319,43	2.435,40	2.557,17	2.685,02	2.819,27	2.960,23	3.108,24	3.263,65	3.426,83	3.597,54	3.777,41	3.966,28	4.164,59	4.372,81			
	2.416,07	2.536,87	2.663,71	2.796,89	2.936,73	3.083,56	3.237,73	3.399,61	3.569,59	3.748,06	3.935,46	4.132,23	4.338,84	4.555,78			



ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO
de que trata o parágrafo 3.º do artigo 21 desta lei

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

ANEXO IV

CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO de que trata o artigo 8.º desta lei

Denominação do Emprego	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. - Propor alternativas de solução aos problemas levantados. - Supervisionar as atividades de recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria da escola todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato. - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Divisão de Educação e Cultura.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

<p>VICE-DIRETOR DE ESCOLA</p>	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade, em colaboração com o diretor.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.
<p>ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO</p>	<p>Supervisionar e assessorar tecnicamente as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica em nível inter-escolar e com os da Divisão de Educação e Cultura. - Analisar os dados relativos às escolas que integram a Divisão de Educação e Cultura e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino. - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores. - Promover o crescimento profissional em suas diferentes dimensões visando a melhoria da qualidade de ensino, a utilização de metodologias mais adequadas e a forma de avaliação. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Divisão de Educação e Cultura através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores. - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Divisão de Educação e Cultura. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino de Pompéia, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar a Divisão de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

069

ASSESSOR PEDAGÓGICO	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar a Divisão de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.- Assessorar a elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.- Coordenar as atividades das escolas.- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HETPC.- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.- Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades.- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.- Coordenar reuniões pedagógicas.- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da escola;d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação;e) reunião com pais.
DIRETOR DE CRECHE	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à creche	<ul style="list-style-type: none">- Orientar as atividades, distribuindo e controlando os serviços dos funcionários.- Responder pelo cumprimento das leis, regulamentos e determinações.- Acompanhar o desenvolvimento do programa pedagógico da creche;- Atender as famílias das crianças e estabelecer com elas a integração necessária;- Supervisionar a alimentação e as atividades de higiene e saúde.- Manter sob sua guarda, material de consumo e equipamentos.- Possibilitar reflexão e a prática docente.- Favorecer o intercâmbio de experiências.- Propor alternativas de resolver os problemas levantados.- Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.- Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da creche e comunicar ao superior imediato.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.- Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Divisão de Educação e Cultura.

Pompéia, 9 de outubro de 2003.


ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal